Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0011154-40.2022.8.19.0066

Embargante: Silvio Portilho
Embargado: Município de Volta Redonda
Juízo de origem: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda
Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

1. Alegação de que o v. Acórdão foi omisso com relação à aplicação da súmula 359 do STF com relação ao momento em que reuniu o servidor os requisitos para sua aposentadoria, e que a norma constitucional à época não vedava a incorporação da gratificação de produtividade fiscal.

2. Viabilidade dos embargos de declaração que se restringe às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabível, portanto, apenas quando houver, na decisão, omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo a existência de erro material grave.

3. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 17/07/2025 11:45:25
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

4. Matéria suscitada devidamente debatida por este Colegiado, fazendo exsurgir nítida pretensão de rediscussão da matéria com o propósito de ajustar o *decisum* ao entendimento por ele sustentado, não restando apontada a existência de qualquer vício sanável pela presente via.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração nestes autos de Apelação Cível nº 0011154-40.2022.8.19.0066**, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

A hipótese é de **embargos de declaração** opostos por Silvio Portilho, em face do Acórdão de index 316 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Volta Redonda, conforme ementa a seguir transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCAL DE OBRAS. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

1.Recurso de apelação interposto pelo Município de Volta Redonda em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, consubstanciados no restabelecimento da gratificação de produtividade fiscal ao autor, além de pagamento dos valores suprimidos a partir de maio de 2022.
2. O Prêmio de Produtividade Fiscal só deve ser pago no desempenho das funções, pois ostenta caráter pro labore faciendo e não caráter genérico vencimental.
3. Assim, considerando a natureza da gratificação pro labore faciendo, o autor não comprovou fazer jus ao pagamento da verba requerida e tampouco ao recebimento dos valores atrasados, em razão da supressão da verba a partir de 2022.
4. Impossibilidade de incorporação de verbas de caráter transitório aos proventos e pensões, conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n. 0025744-60.2021.8.19.0000 pelo E. Órgão Especial deste Tribunal de justiça.
5. Sentença que merece reforma, inexistindo direito adquirido a regime jurídico anterior.
6. Recurso conhecido e provido."

Em suas razões (index 329), a parte embargante alega, em síntese, que cumpriu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria em novembro de 2013, sendo seu direito adquirido anterior à Emenda Constitucional 103/2019, que incluiu o § 9º do Artigo 39 da CF. Alega que o v. Acórdão foi omisso com relação à aplicação da súmula 359 do STF com relação ao momento em que reuniu o servidor os requisitos para sua aposentadoria, e que a norma constitucional à época não vedava a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

incorporação da gratificação de produtividade fiscal. Requer o provimento do recurso para que, sanando-se o vício apontado, seja concedido efeito modificativo ao julgado, mantendo-se inalterada a sentença de procedência do pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões. (id. 337)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual **deve ser conhecido.**

No mérito, contudo, **não assiste razão ao embargante.**

Consoante cediço, os embargos de declaração constituem meio de impugnação de decisões com objeto bem delimitado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim é que o aludido recurso somente é cabível quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.

Com efeito, o v. Acórdão embargado deu provimento à apelação interposta pelo Município de Volta Redonda para julgar improcedente o pedido de incorporação da gratificação de produtividade pelo apelado, ora embargante.

Pois bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

No caso em exame, verificou-se que a gratificação pleiteada ostenta a natureza pro labore faciendo, sendo incompatível com a incorporação aos proventos de aposentadoria. Considerou-se, ainda, a procedência da Representação de Inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 5.473/2018 e 5.631/2019, julgada pelo Órgão Especial, com efeitos retroativos:

Convém trazer à colação os seguintes capítulos do r. *decisum:*

> *"como pode se verificar, resta mais uma vez evidenciado que a gratificação não comporta concessão de forma genérica, pois ostenta a natureza pro labore faciendo, sendo incompatível com a incorporação aos proventos de aposentadoria.*
>
> *Ademais, não há a possibilidade de incorporação da gratificação de produtividade pelo apelado, para fins de cálculo dos reflexos remuneratórios em sua aposentadoria, porque não possui natureza vencimental, encontrando-se o autor em inatividade.*
>
> *Ressalte-se, assim, que considerando a natureza não remuneratória da gratificação pleiteada, impõem-se reconhecer que o autor não faz jus ao restabelecimento do pagamento da gratificação por produtividade e o recebimento dos valores não recebidos, após a supressão do pagamento em 2022, inexistindo direito adquirido a regime jurídico anterior.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

> *Sobre o tema, segue julgado do E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que reconheceu o caráter pro labore faciendo da referida verba pleiteada de Produtividade fiscal dos Servidores de Volta Redonda, bem como a procedência da Representatividade de Inconstitucionalidade, com efeitos retroativos: (...) "*

Nessa perspectiva, não se vislumbra qualquer violação à Súmula 359 do STF, como assim alegado pelo embargante.

Oportuno ressaltar, ainda, que a decisão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A propósito, a orientação da Súmula nº 52 da jurisprudência deste Tribunal:

> *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."*

Não é difícil constatar que os declaratórios se destinam a reapreciar questão já decidida, com nítido caráter infringente, distanciando-se, pois, de sua real finalidade, buscando a parte embargante a rediscussão da respectiva matéria com o propósito de ajustá-la ao entendimento por ela sustentado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

Sobre o tema, válido transcrever o seguinte precedente do e. STJ, acerca da impossibilidade de oposição de embargos de declaração para rediscutir a demanda, em razão de mero inconformismo da parte com o que foi decidido:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.** 2- Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido ser dever do embargante impugnar especifica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4°, I, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não ultrapassada a barreira de admissibilidade não é possível o exame da tese inerente ao apelo especial. 3- Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 791871/ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0250935-1 – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – 23/02/2016)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões e fundamentos, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Desembargadora Relatora